
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 2.738, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista que permanece vigente, com presunção de constitucionalidade, o art. 24 da Lei Estadual n.º 6.489, de 27 de setembro de 2002, e

Considerando que todos os Estados da Federação continuam concedendo incentivos fiscais, seja através de leis, de decretos, ou de atos das respectivas Secretarias de Fazenda, ainda que sem a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o que torna indispensável ao Estado do Pará a concessão de incentivos no intuito de atrair empreendimentos para seu território;

Considerando a atribuição conferida ao Governador do Estado pelo art. 135, inciso III, da Constituição do Estado do Pará, que abrange a adoção de medidas relacionadas à proteção da economia pública;

Considerando que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará não outorga apenas renúncia fiscal, mas tem natureza bilateral, impondo obrigações ao contribuinte beneficiado;

Considerando que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará possibilitou, nos últimos 6 anos, investimentos privados no Estado na ordem de R\$-6.673.194.040,00;

Considerando que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará possibilitou a geração de mais de 30.383 empregos diretos e 121.382 indiretos;

Considerando que a atividade econômica no Estado do Pará é eminentemente extrativista e exportadora, o que não gera receita tributável ao Estado, uma vez que a União Federal desonerou a tributação das exportações (Lei Kandir), e não compensa as perdas de arrecadação dos Estados na forma em que determina a Constituição da República;

Considerando que não foram repassados, até o momento, aos Estados-membros da Federação a totalidade dos valores incluídos no Orçamento Geral da União de 2006 a título de ressarcimento pela desoneração das exportações;

Considerando que o Estado do Pará, desde o advento da Lei Kandir até agosto de 2006, acumula perdas decorrentes da desoneração do ICMS nas exportações em um total aproximado de R\$ 10 bilhões, atualizados pelo IPCA médio de agosto de 2006;

Considerando que a Política de Incentivos Fiscais, ao viabilizar a instalação e ampliação de mais de 160 empresas no Estado, possibilitou um aumento real e bastante considerável da arrecadação tributária do Estado;

Considerando que, com a Política de Incentivos Fiscais, o Estado do Pará tem alcançado posições tanto de crescimento do seu PIB quanto de arrecadação própria, o que lhe garantiu o 7º lugar em crescimento real em 2005, sendo que o PIB do Estado saltou de 14º para 11º lugar nos últimos 10 anos;

Considerando que a República Federativa do Brasil possui como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho e ampara como direito fundamental do ser humano o direito ao trabalho;

Considerando que a República Federativa do Brasil possui como um de seus objetivos o desenvolvimento nacional e a diminuição das desigualdades regionais;

Considerando que é dever do Governo do Estado viabilizar o desenvolvimento do Estado, em especial ante à inexistência de uma política do Governo Federal que atenda aos anseios e particularidades das diversas regiões do país;

Considerando que tramita no Congresso Nacional Proposta de Emenda Constitucional PEC n.º 285/04, que possibilita a constitucionalização e ratificação de todos os incentivos fiscais concedidos até os dias atuais pelos Estados;

Considerando que o Estado do Pará tem conseguido cumprir as metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

Considerando que o Governo do Estado do Pará, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2006, cumpriu o que determina o art. 204, § 11, da Constituição do Estado do Pará, indicando, por meio de demonstrativo regionalizado, a renúncia de receita para o referido exercício, levando em consideração, inclusive, os benefícios da lei de incentivos fiscais vigente;

Considerando que o Governo do Estado do Pará, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 4º, § 2º, inciso V, demonstrou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro proveniente da renúncia de receita decorrente dos benefícios fiscais;

Considerando os termos do Ofício n.º 310/2006-GS, de 27 de dezembro de 2006, em que o Sr. Presidente da Comissão de Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará declara e ratifica a existência de incentivos fiscais concedidos por outros Estados da Federação que tem prejudicado a competitividade de produtos de empreendimentos sediados no Pará, na forma do art. 24 da Lei n.º 6.489, de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e

de Comunicação - ICMS incidente nas operações internas com minério de ferro, sílica, carvão vegetal e calcário, e nas prestações de serviço de transporte desses insumos destinados a empresa SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S/A, Inscrição Estadual n.º 15.119.844-6.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido nos percentuais abaixo, calculado sobre o débito fiscal do ICMS, nas saídas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o n.º 15.119.844-6:

I - nas saídas internas de ferro gusa e aço laminado, 88% (oitenta e oito por cento), de forma que a carga tributária líquida resulte em 2,04% (dois inteiros e quatro centésimos por cento);

II - nas saídas interestaduais de aço laminado, 86,166% (oitenta e seis inteiros e cento e sessenta e seis milésimos por cento), de forma que a carga tributária líquida resulte em 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento).

§ 1º É vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 2º A apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro fiscal Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação “Crédito presumido, conforme o Decreto n.º 2.738, de 28 de dezembro de 2006”.

Art. 4º A Nota Fiscal, nas respectivas operações, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 5º Ficam isentas do ICMS as importações do exterior de máquinas e equipamentos sem similar produzido no País destinados ao ativo imobilizado da empresa, constante do Anexo único.

§ 1º A isenção de que trata o “caput” deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - extrato da Declaração de Importação - DI e respectivas cópias da fatura e do conhecimento de transporte dos bens importados;

II - laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

§ 2º O benefício fiscal relativo à importação não terão efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto.

Art. 6º O benefício fiscal previsto neste Decreto será utilizado, opcionalmente, pela SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S/A, em substituição à sistemática normal de compensação do imposto.

Parágrafo único. A opção pelo benefício fiscal previsto neste decreto veda o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Art. 7º O tratamento tributário previsto neste Decreto poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento da legislação que rege a matéria.

Art. 8º A empresa SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S/A fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão de Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 6 (seis) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2006.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

MARIA RUTE TOSTES DA SILVA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ITEM	QUANT.	DESCRIÇÃO	NCM
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
1	01	Forno elétrico a arco 35 t/corrida	8514.10.90
2	01	Pré-aquecedor	8416.79.90
3	01	Carregamento de sucata e gusa	8428.10.00
4	01	Sistema de vazamento	8454.20.10
5	01	Sistema de aditivo	8457.10.00
6	01	Sistema de limpeza de gases	8421.39.90
7	01	Sistema de pós- combustão	8457.10.00
8	01	Manuseio de sucata	8457.10.00
9	01	Refratários	6902.90.30
10	01	Galpão de preparação de sucata	8457.10.00

11	01	Galpão de manuseio de gusa	8457.10.00
12	01	Sistema de recirculação de água	8421.22.00
13	01	Sistema pneumático	8457.10.00
14	01	Despoeiramento secundário com sistema catalizador	8421.99.10
15	01	Instrumentação	9026.90.90
16		MISTURADOR	8457.10.00
16.1	01	Carcaça	8606.99.00
16.2		Div Basculamento	8428.10.00
16.3	01	Sistema de combustão	8457.10.00
16.4	01	Revestimento refratário 6902.90.30	
16.5		Div Instrumentação	9026.90.90
17		FORNOS PANELA	
17.1	01	Forno	8514.20.11
17.2	02	Carro de transferência	8606.99.00
17.3	01	Sistema porta eletrodo	8545.90.30
17.4	01	Sistema de adição de ligas	8457.10.00
17.5	01	Despoeiramento	8421.99.10
17.6	01	Instrumentação	9026.90.90
18		LINGOTAMENTO CONTÍNUO	8454.30.90
18.1	01	Torre giratória	8457.10.00
18.2	01	Carro porta distribuidor	8606.99.00
18.3	01	Sistema de oscilação	8457.10.00
18.4	Vb	Extração e desempenho	8457.10.00
18.5	01	Sistema de resfriamento	8454.30.90
18.6	01	Oxicorte	8454.30.90
18.7	01	Leito de resfriamento	8457.10.00
18.8	02	Aquecedores	8416.79.90
18.9	01	Instalação	9026.90.90
19		LAMINAÇÃO	8455.30.10
19.1	01	Forno de reaquecimento	8514.20.11
19.2	01	Desbaste	8454.90.00
19.3	01	Intermediário	8457.10.00
19.4	01	Acabamento	8457.10.00
19.5	01	Leito de resfriamento	8454.30.90
19.6	02	Movimento de carga	8455.90.00
19.7	01	Instrumentação	9026.90.90
20		TREFILARIA - Sistema de Trefilação	8426.21.00
20.1	01	Descarepação	8460.19.00
20.2	01	Trefilaria	8462.21.00
20.3	01	Galvanização	8457.10.00
20.4	02	Tratamento térmico	8457.10.00
20.5	01	Bobinadeiras	8445.40.18
20.6	01	Expedição	8457.10.00
20.7	01	Instrumentação	9026.90.90

DOE Nº 30.833, DE 29/12/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ